



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.003346/95-82
Recurso nº : 301-122921
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ANTÔNIO CARNEIRO VAZ
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.345

ITR. PAF. Exclusão de multa de mora. A necessidade de pedido expresso do contribuinte não foi pré-questionada no caso em tela, não tendo sido atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.003346/95-82
Acórdão nº : CSRF/03-04.345
Recurso nº : 301-122921
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ANTÔNIO CARNEIRO VAZ

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão que considerou incabível a imposição de multa de mora em caso de lançamento de ITR impugnado pelo sujeito passivo, entendendo que ela somente seria imputável a partir do decurso de prazo fixado na intimação da decisão que tornasse definitivo o lançamento.

Traz como paradigma o Acórdão 302-35.002, de 08/11/2001, que recebeu a seguinte ementa:


“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. EXERCÍCIO DE 1995. VALOR DA TERRA NUA. VTNm. (...). MULTA DE MORA. É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.”

Aduz que o contribuinte, em seu recurso voluntário, delimita a lide, requerendo o que entende cabível e que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar “extra”, “ultra” ou “infra petita”, sob pena de ser proferida decisão maculada por vício insanável.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu que o recurso preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimado, o contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003346/95-82
Acórdão nº : CSRF/03-04.345

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional, que foi protocolado em 17/09/2002, sendo que a recorrente havia sido cientificada da decisão na mesma data, é tempestivo.

A divergência apontada diz respeito à exclusão de multa de mora sem que tenha ocorrido manifestação expressa sobre o assunto por parte do titular do interesse.

Ocorre que a necessidade de manifestação expressa da contribuinte sobre a multa de mora não foi questionada, seja na decisão singular, seja na decisão recorrida, nem mesmo em sede de embargos declaratórios, que foram opostos, mas não abordaram tal matéria. Não foi atendido, portanto, o previsto no artigo 5º, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, entendo que o recurso especial não atende a todos os requisitos para a sua admissibilidade e não deve ser conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

